



**Nº 08/2000**  
**Vistos, etc.**

Alvissareira em todos os seus aspectos a consulta formulada pelo nobre e diligente Magistrado, Dr. Wotton Ricardo Pinheiro da Silva, Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Iguatu.

Aliás, a jurisprudência pátria tem se afluada majoritária ao permitir a execução provisória da sanção corporal, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para o Ministério Público (RJTACrim 34/428; 39/303). É que, sendo o recurso exclusivo da defesa, nem a pena nem o regime prisional podem ser agravados, face a observância ao princípio que veda a reformatio in pejus.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial No. 59.355-0 – São Paulo, através da sua 5ª Turma, cujo relator foi o eminente Ministro Cid Flauzer Scartezini, j. 09.09.97, de forma unânime, decidiu: "Execução Provisória – Regime Prisional – Possibilidade. Direito à guia de recolhimento: Transitando em julgado a acusação e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/6 da pena, assiste-lhe direito à obtenção de guia de recolhimento para requerer a progressão de regime prisional".

Igual entendimento, emana do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decidir: "Apelo exclusivo da defesa não impede a execução provisória da condenação: Transitada em julgado a decisão condenatória para o representante do Ministério Público e para o assistente da acusação, possível e justa a execução provisória da pena, a teor do art. 2º da LEP, irrelevante tenha o condenado apelado, pois nessa situação não poderão ser agravadas as penas que suportou, nem o regime prisional indicado."(TACrim; HC No. 324.846-0, São Paulo, 12ª Câmara de Férias, rel. Juiz João Morengi, j. 20.7.98, v.u.).

LOURI GERALDO BARBIERO, Juiz da 8ª Vara Criminal Central de São Paulo, comentando a matéria em comento, na Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 3/No. 7 – 2º Semestre/1999, pág. 183, aduz: "Observe-se que, em momento algum, a legislação federal consagra a imutabilidade do título exequendo penal. Ao contrário, admite expressamente a possibilidade de sua retificação. O art. 106, em seu § 2º, da LEP, prevê que "a guia de recolhimento será retificada

sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena".

É importante registrar, que a retificação da guia de recolhimento ocorre até mesmo quando a execução é definitiva, pois não são poucos os casos em que revisões criminais reduzem a pena, alteram o regime prisional e até anulam o título executivo penal. Assim,, caso, a pena ou o regime venha a ser mantido, quando já expedida a guia de recolhimento provisória, basta sua confirmação; caso a pena ou o regime venha a ser alterado, dever-se-á proceder à retificação da guia de recolhimento provisória, tornando-a definitiva".

Ante o exposto, dou por procedente a presente consulta, para sugerir aos Juízes Criminais, que façam expedir guia para execução provisória da pena aplicada aos condenados, deste Estado, e de sua responsabilidade, contando que tenha havido, da sentença aplicada, o trânsito em julgado para o Ministério Público.

Publique-se e comunique-se.

Fortaleza, 03 de abril de 2000.

Des. José Maria de Melo

Corregedor Geral da Justiça